



## **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4970 DE 29 DE OUTUBRO DE 2025**

**Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 14 de novembro de 2025**

### **CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 1 - MINUTA PADRÃO DE CONTRATO DE DEMANDA DE GRANDES USUÁRIOS.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no **Processo Regulatório nº. SEI-220007/003628/2021**, por unanimidade,

#### **DELIBERA:**

**Art. 1.** Aprovar a minuta de Contrato de Prestação de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário para a Categoria Grandes Usuários (contrato de demanda), a ser utilizado pela Concessionária Águas do Rio 1, conforme modelo contido no Doc. SEI nº 77360563.

**Art. 2.** Determinar que a Concessionária Águas do Rio 1 altere a Cláusula 11.8 da minuta de contrato acima aprovada, para incluir a observância do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), no que for pertinente.

**Art. 3.** Determinar que os contratos eventualmente celebrados com grandes usuários sejam submetidos à AGENERSA para ciência do acordo firmado, em até 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a fim de permitir que esta Agência Reguladora tenha acesso aos seus termos e que, caso necessário, intervenha para preservar sua necessária adequabilidade às cláusulas do Contrato de Concessão e às normas legais aplicáveis à matéria.

**Art. 4.** Determinar que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, eventuais contratos firmados antes da publicação da presente Deliberação sejam aditivados para se adequarem aos regramentos aqui aprovados, cuja incidência é imediata, independentemente de previsão expressa no contrato.

**Art. 5.** Após, determinar o encerramento e arquivamento do feito.

**Art. 6.** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2025

**Rafael Carvalho de Menezes**

Conselheiro-Presidente

**Vladimir Paschoal Macedo**

Conselheiro-Relator

**José Antonio de Melo Portela Filho**

Conselheiro

**Gisele de Lima Pereira**

Conselheira

**Antenor Lopes Martins Junior**

Conselheiro

Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4969 DE 29 DE OUTUBRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 4 - MINUTA PADRÃO DE CONTRATO DE DEMANDA DE GRANDES USUÁRIOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003629/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1 - Aprovar a minuta de Contrato de Prestação de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário para a Categoria Grandes Usuários (contrato de demanda), a ser utilizado pela Concessionária Águas do Rio 4, conforme modelo contido no Doc. SEI nº 77360563.

Art. 2 - Determinar que a Concessionária Águas do Rio 4 altere a Cláusula 11.8 da minuta de contrato acima aprovada, para incluir a observância do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), no que for pertinente.

Art. 3 - Determinar que os contratos eventualmente celebrados com grandes usuários sejam submetidos à AGENERSA para ciência do acordo firmado, em até 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a fim de permitir que esta Agência Reguladora tenha acesso aos seus termos e que, caso necessário, intervenha para preservar sua necessária adequabilidade às cláusulas do Contrato de Concessão e às normas legais aplicáveis à matéria.

Art. 4 - Determinar que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, eventuais contratos firmados antes da publicação da presente Deliberação sejam aditivados para se adequarem aos regramentos aqui aprovados, cuja incidência é imediata, independentemente de previsão expressa no contrato.

Art. 5 - Após, determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 6 - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro-Relator

GISELE DE LIMA PEREIRA  
Conselheira

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR  
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO  
Conselheiro

Id: 2694080

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4970 DE 29 DE OUTUBRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 1 - MINUTA PADRÃO DE CONTRATO DE DEMANDA DE GRANDES USUÁRIOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003628/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1 - Aprovar a minuta de Contrato de Prestação de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário para a Categoria Grandes Usuários (contrato de demanda), a ser utilizado pela Concessionária Águas do Rio 1, conforme modelo contido no Doc. SEI nº 77360563.

Art. 2 - Determinar que a Concessionária Águas do Rio 1 altere a Cláusula 11.8 da minuta de contrato acima aprovada, para incluir a observância do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), no que for pertinente.

Art. 3 - Determinar que os contratos eventualmente celebrados com grandes usuários sejam submetidos à AGENERSA para ciência do acordo firmado, em até 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a fim de permitir que esta Agência Reguladora tenha acesso aos seus termos e que, caso necessário, intervenha para preservar sua necessária adequabilidade às cláusulas do Contrato de Concessão e às normas legais aplicáveis à matéria.

Art. 4 - Determinar que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, eventuais contratos firmados antes da publicação da presente Deliberação sejam aditivados para se adequarem aos regramentos aqui aprovados, cuja incidência é imediata, independentemente de previsão expressa no contrato.

Art. 5 - Após, determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 6 - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO  
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA  
Conselheira

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR  
Conselheiro

Id: 2694081

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4971 DE 29 DE OUTUBRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA. PROGRAMA DE COMBATE A FRAUDES - 2019. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO. PROVIMENTO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.102/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do recurso interposto, uma vez que tempestivo.

Art. 2º - Ratificar o indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Art. 3º - No mérito, dar provimento ao recurso para reformar a Deliberação 4253/2021, excluindo a multa imposta pelo art. 3º, e, consequentemente, revogar o art. 4º, que determina a lavratura do respectivo auto de infração.

Art. 4º - Determinar à SECEX o cancelamento de eventual auto de infração lavrado para aplicação da multa.

Art. 5º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que dêem prosseguimento ao auto de infração SEI-220007/002480/2021, lavrado para aplicar a penalidade de advertência prevista no art. 1º da Deliberação 4253/2021, o qual não foi objeto do presente recurso.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA  
Conselheira-Relatora

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR  
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO  
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD  
Vogal

Id: 2694082

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4972 DE 29 DE OUTUBRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - OBRA EMERGENCIAL - REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA BAIA FORMOSA, MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000445/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar a realização do investimento pela Concessionária Prolagos, referente à implantação de rede de distribuição de água, na localidade denominada Baía Formosa, no Município de Armação dos Búzios.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária, verifique se, face ao tempo decorrido desde a elaboração, existem novos logradouros a serem incorporados ao escopo do projeto, e em caso afirmativo, apresente o projeto atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta deliberação.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária Prolagos notifique a esta AGENERSA, na forma do Artigo 1º, I da Instrução Normativa nº 50/2015, quanto ao início, eventual suspensão/interrupção e finalização das obras.

Art. 4º - Determinar que a Concessionária Prolagos, encaminhe, por ocasião da notificação citada no Artigo 3º da presente Deliberação, cópia do cronograma atualizado e da Anotação de Responsabilidade Técnica do responsável técnico pela execução da obra.

Art. 5º - Determinar que a Concessionária Prolagos envie a esta Agência Reguladora, após a conclusão das obras, a documentação descrita nos Artigos 2º e 3º da Instrução Normativa nº 50/2015, respeitando os prazos ali assinalados.

Art. 6º - Determinar que a Concessionária Prolagos envie o cadastro georreferenciado das instalações, nos termos definidos pela CASAN, no prazo de 60 dias após a conclusão das obras.

Art. 7º - Determinar que a CASAN realize o acompanhamento das intervenções, incluindo a realização de Vistorias Técnicas, e respectivos Relatórios de Vistoria, durante o período de execução das obras.

Art. 8º - Determinar que a SECEX oficie o Município de Armação dos Búzios, informando quanto à publicação da presente Deliberação.

Art. 9º - Remeter o presente feito para o Processo Revisional da Concessionária Prolagos, para análise e adequação das metas físicas e financeiras.

Art. 10º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro-Relator

GISELE DE LIMA PEREIRA  
Conselheira

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR  
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO  
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD  
Vogal

Id: 2694083

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4973 DE 29 DE OUTUBRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - OBRA EMERGENCIAL - REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA RAINHA DA SUCATA, MUNICÍPIO DE CABO FRIO - RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000443/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o valor de R\$ 389.439,39 (trezentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos) na data base de dezembro de 2008, relativo às obras do sistema de distribuição de água potável na localidade denominada Rainha da Sucata, no município de Cabo Frio, que totalizam 8.530 metros de rede em PEAD, sendo 8.195 m de 63 mm, 124 m de 110 mm e 211 m de 160 mm.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de advertência, nos termos do Artigo 24, I, alínea g, da Instrução Normativa nº 07/2009, alterada pela Instrução Normativa nº 56/2015, por não atender às determinações contidas na Cláusula Quadragésima Terceira, §10º, do Contrato de Concessão; e no Artigo 1º, inciso II, da IN nº 50/2015.

Art. 3º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa nº 07/2009.

Art. 4º - Determinar que a SECEX oficie o Município de Cabo Frio, informando quanto à publicação da presente Deliberação.

Art. 5º - Recomendar que a Minuta de Instrução Normativa que dispõe sobre os procedimentos para uniformização das regras para verificação do As Built e prestação de contas de investimentos realizados pelas reguladas de saneamento, objeto do processo SEI-220007/002307/2023, preveja critérios objetivos quanto ao conteúdo mínimo e às análises técnicas necessárias para conferir validade aos laudos, tais como testes estruturais, medições precisas e análise detalhada de materiais e procedimentos.

Art. 6º - Remeter o presente feito para o Processo Revisional da Concessionária Prolagos, para análise e adequação das metas físicas e financeiras.

Art. 7º - Encerrar o presente Processo Regulatório.

Art. 8º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro-Relator

GISELE DE LIMA PEREIRA  
Conselheira

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR  
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO  
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD  
Vogal

Id: 2694084

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4974 DE 29 DE OUTUBRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA CEG RIO. ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL- GN E DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/11/2025).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/008353/2025, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária CEG RIO para o segmento de Gás Natural, a vigorar a partir de 01/11/2025, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET em seu parecer, considerando que a nova tabela importa em redução tarifária.

| TARIFAS CEG-RIO                    |            |
|------------------------------------|------------|
| Data Vigência                      | 01/11/2025 |
| Custo do Gás Residencial Comercial | 1,95284    |
| Custo do Gás Industrial            | 2,40669    |
| Custo do Gás Vidreiro              | 2,09117    |
| Custo do Gás Demais                | 2,32352    |
| Custo GLP Residencial              | 14,36620   |
| Custo GLP Industrial               | 14,36620   |
| Fator Impostos GN + Tx Regulação   | 0,7946     |
| Fator Impostos GLP + Tx Regulação  | 0,9950     |
| Repasse FOT/FEEF                   | 0,01570    |
|                                    |            |

## RELATÓRIO

**Processo nº: SEI-220007/003628/2021**

**Data de Autuação: 03/12/2021**

**Concessionária: ÁGUAS DO RIO 1**

**Assunto: Minuta padrão de Contrato de Demanda de Grandes Usuários.**

**Sessão Regulatória: 29/10/2025**

**117792671**

Cuida-se de processo regulatório instaurado a partir do recebimento do Ofício RIO1.JRG.2021/000027[1], em que a Concessionária Águas do Rio 1 protocolou minuta de Contrato de Prestação de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário para a Categoria Grandes Usuários[2] para ser analisado por esta Agência Reguladora.

Nesse sentido, inaugurada a instrução, a Procuradoria[3], se manifestou no seguinte sentido:

*“[...] Sob o prisma regulatório, esta AGENERSA, por meio do seu exercício fiscalizatório, fica vinculada a apurar a regularidade destes contratos à luz das disposições constantes no instrumento concessivo, sendo premente a análise do setor técnico (CASAN) sobre tema, cotejando, segundo sua expertise, os termos do contrato à luz do instrumento concessivo, particularmente aos termos do item 25.2.19.*

*Diante do exposto, opino, como condição de prosseguibilidade: i) análise da matéria pela CASAN; ii) ciência/manifestação da delegatária, devendo ser oportunizada durante toda a instrução do feito e ii) remessa do feito aos cuidados desta Procuradoria para emissão de parecer jurídico conclusivo.”*

Na sequência, tendo analisado a minuta de contrato apresentada, a CASAN discorreu acerca do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, atendendo ao questionamento feito pelo órgão jurídico, especificamente sobre a observação da Cláusula 25.2.19 do Contrato de Concessão. Desta feita, destacou que *“fica assim evidenciada a aplicação subsidiária das regras consumeristas aos serviços públicos delegados assegurando proteção aos usuários, como no caso da minuta de contrato a ser proposto aos grandes usuários, em análise.”* [4]. Sugeriu, também, a alteração da Cláusula 3.4, inserida no tópico das condições comerciais e do valor do contrato, uma vez que o referido dispositivo em sua redação original afirmava que *“pela legislação vigente, após apurado o valor devido à CONCESSIONÁRIA pelo usuário, incidirá sobre a fatura a taxa de recursos hídricos estabelecida pela AGENERSA”*, quando, em realidade, a

Taxa de Recursos Hídricos é estabelecida e devida à ANA, que recebe do INEA, o qual faz a cobrança às Concessionárias. Ao seu ver, AGENERSA tão somente procede aos cálculos de percentual a ser aplicado às faturas dos usuários. Além disso, sugeriu alterações ortográficas e gramaticais ao texto.

Instada a se manifestar em relação ao sugerido[5] pela Câmara Técnica, a Regulada atestou a sua concordância quanto às alterações mencionadas e apresentou a seguinte redação para a Cláusula 3.4[6]:

*“3.4. Pela legislação vigente, após apurado o valor devido à CONCESSIONÁRIA pelo usuário, incidirá sobre a fatura a taxa de recursos hídricos estabelecida pela Autoridade Pública Estadual competente.”*

Seguindo, a Procuradoria questionou a CASAN acerca da existência de eventual regulamentação, no âmbito desta Agência, da categoria de grandes consumidores na área de saneamento básico, à semelhança do que possuem outras Agências Reguladoras, como a ARSESP[7]. Em resposta, a Câmara Técnica destacou que não há Instrução Normativa ou Resolução da AGENERSA no âmbito da categoria de grandes consumidores, sendo os próprios Diplomas Contratuais de Concessão os instrumentos de suporte para a proposição dos contratos de demanda, como consta da cláusula 25.2.19[8].

Nessa mesma linha, a CAPET argumentou como segue[9]:

*“1. Esta CAPET analisou, em conjunto com a CASAN, a minuta de Contrato Padrão de Abastecimento de Água constante do site da ARSESP, que possui, nos tópicos 3.4 e 6.2, a formatação de Cláusula de Take or Pay, o que caracteriza contrato de demanda;*

*2. Na minuta apresentada pela Concessionária Águas do Rio 1, verificamos a existência da Cláusula Terceira - Das Condições Comerciais e do Valor do Contrato, onde serão firmados o volume a ser fornecido e as condições tarifárias. Nada há que fuja às negociações habituais destes elementos;*

*2.1. Cabe ressaltar que a cláusula terceira não embute uma referência clássica de take or pay, havendo, apenas, uma referência subliminar, na subcláusula 3.1.1, que indica a alteração da tarifa do consumo que exceder ao contratado;*

*2.2. As demais cláusulas são estritamente comerciais e de garantia de segurança e sigilo do acordado entre as partes;*

*3. Especificamente quanto à tarifa a ser praticada, o texto das partículas da cláusula terceira deixa claro que a tarifa preferencial será praticada para o consumo do volume acordado. De novo, nada de anormal. O importante é que a subcláusula 3.1.1 explicita que será obedecida a regra tarifária comum aprovada para a concessionária como um todo, e que não haverá ônus para o cliente por um hipotético e eventual consumo a maior.”*

Os autos, então, foram distribuídos à minha relatoria[10] conforme determinado na 25ª Reunião Interna de 2022.



Em manifestação conclusiva[11], a Procuradoria tratou da regularidade jurídica do Contrato de Demanda para a prestação de serviço para Grandes Usuários; da aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) ao contrato; e dos aspectos legais, contratuais e regulatórios a serem observados na minuta-padrão a ser utilizada pela Concessionária. Assim, concluiu:

*“Ante o exposto, não vislumbramos óbices jurídicos à aprovação da presente minuta pelo Conselho-Diretor desta AGENERSA, desde que atendidas as seguintes recomendações:*

*(i) A contratação deverá observar a Cláusula 19.6.1 e itens subsequentes do respectivo Contrato de Concessão, que dispõem expressamente acerca das especificidades das minutas de contratos com terceiros;*

*(ii) A minuta deverá se adequar às regras do edital, ao contrato de concessão e demais disposições legais, regulamentares e técnicas aplicáveis, estabelecendo claramente que o prazo de tais contratos não será superior ao prazo da Concessão;*

*(iii) A necessidade de restar claro que os Contratos celebrados entre a Concessionária e terceiros não ensejam a formação de qualquer relação jurídica entre estes e o Estado e/ou a Agência Reguladora;*

*(iv) Evidenciar que a contratação deverá ser precedida de avaliação sob os aspectos técnicos, econômicos e financeiros pelas Câmaras Técnicas desta Agência;*

*(v) Evidenciar o entendimento de que os contratos na modalidade “take or pay” não exprimem a única modelagem contratual admissível para os grandes usuários, de modo que a aprovação da minuta apresentada pela Concessionária não impede que, atendidas às peculiaridades de cada consumidor, sejam celebrados ajustes distintos, desde que observados os requisitos jurídico-regulatórios pertinentes.*

*(vi) Alteração da redação da Cláusula Segunda para estabelecer que o prazo contratual esteja limitado ao do contrato de concessão;*

*(vii) Adoção da redação aprovada nos autos do SEI-220007/003629/2021 acerca da Cláusula 3.4 (“3.4. Pela legislação vigente, após apurado o valor devido à CONCESSIONÁRIA pelo usuário, incidirá sobre a fatura a taxa de recursos hídricos estabelecida pela Agência Reguladora, tendo como base os valores cobrados pelo Órgão Gestor Estadual de Recursos Hídricos no exercício anterior”).*

*(viii) Alteração na cláusula 6.13, para incluir o Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário como elemento integrador para os casos de omissão do presente contrato, bem como que se adicione a necessária observância do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) no que for pertinente; e*

*(ix) Observância das recomendações expostas na análise técnica da CASAN.”*

A Regulada foi instada a apresentar Razões Finais[12], bem como nova minuta-padrão para o Contrato de Prestação de Serviços para Grandes Usuários, ao que a Águas do Rio 1 discordou parcialmente da Procuradoria, especialmente ao sustentar que possui a prerrogativa legal e regulamentar de celebrar contratos com grandes usuários independentemente de sua aprovação prévia pela entidade reguladora, e que a lei consumerista não deve ser aplicada ao contrato, o qual deve ser regido pelas regras do Direito Civil[13]. Ademais, juntou nova minuta do contrato[14].

Então, diante da necessidade de se avaliar a incorporação das sugestões apresentadas nesta minuta, o processo foi encaminhado para a CASAN e para a CAPET, vez em que ambos os órgãos apresentaram suas conclusões técnicas, apontando a necessidade de correção de algumas inconsistências textuais[15].

Nesse contexto, em novo parecer, a Procuradoria da AGENERSA se limitou a examinar os dois pontos controvertidos sustentados pela Regulada, a saber, **(i)** a necessidade de que a contratação seja precedida de avaliação dos aspectos técnicos, econômicos e financeiros pelas Câmaras Técnicas; e **(ii)** a observância do Código de Defesa do Consumidor, quando pertinente[16].

Diante disso, concluiu:

*“Ante o exposto, não vislumbramos óbices jurídicos à aprovação da nova minuta apresentada pela Águas do Rio pelo Conselho-Diretor desta AGENERSA, desde que observadas as seguintes recomendações:*

*(i) Observância do apontado pela CASAN no doc. SEI nº 83123230, que destacou a necessidade de correção de algumas inconsistências textuais.*

*(ii) Acatar as alegações da Concessionária quanto à anterior recomendação de análise prévia do contrato pelas Câmaras Técnicas, para que a minuta passe a prever, tão somente **que os contratos celebrados com grandes usuários sejam submetidos à AGENERSA para ciência do acordo firmado, em até 30 (trinta) dias contados de sua assinatura,** de modo a permitir que a Autarquia tenha acesso aos seus termos e que, caso necessário, intervenha para preservar sua necessária adequabilidade em relação às cláusulas do Contrato de Concessão e às normas legais aplicáveis à matéria; e*

*(iii) **Alteração na cláusula 11.8,** para incluir a observância do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) **no que for pertinente.**”*

Finalmente, após mais uma vez ser instada a apresentar razões finais[17], sempre em respeito ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal, a Concessionária reiterou seu posicionamento anterior, argumentando que estariam ausentes os requisitos de hipossuficiência e vulnerabilidade para que fosse aplicado o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de demanda para Grandes Usuários[18].

***É o Relatório.***

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro-Relator

- 
- [1] Doc SEI nº 25733468.
  - [2] Doc SEI nº 25733470.
  - [3] Doc SEI nº 27143101.
  - [4] Doc SEI nº 29757222.
  - [5] Ofício Of.AGENERSA/SCEEXEC SEI Nº325/2022 – Doc SEI nº 29865145.
  - [6] Ofício RIO1.JRG.2022/000090 inserido no Peticionamento Intercorrente nº SEI-220007/000953/2022.
  - [7] Doc SEI nº 31330736.
  - [8] Doc SEI nº 32938757.
  - [9] Doc SEI nº 33008789.
  - [10] Doc SEI nº 42577988.
  - [11] Parecer nº 125/2024/AGENERSA/PROC – Doc SEI nº 71688805.
  - [12] Ofício Of.AGENERSA/CONS-02 Nº46/2024 – Doc SEI nº 75733938.
  - [13] Ofício R1R4.JRG.2024/000126 inserido no Peticionamento Intercorrente nº SEI-480002/005307/2024.
  - [14] Doc SEI nº 77360563.
  - [15] Docs SEI nº 82928049 e 83123230.
  - [16] Parecer nº 581/2024/AGENERSA/PROC – Doc SEI nº 88113239.
  - [17] Ofício Of.AGENERSA/CONS-02 Nº32/2025 – Doc SEI nº 98288678.
  - [18] Ofício RIO1.JRG.2025/000187 inserido no Peticionamento Intercorrente nº SEI-480002/003706/2025.



## VOTO

**Processo nº: SEI-220007/003628/2021**

**Data de Autuação: 03/12/2021**

**Concessionária: ÁGUAS DO RIO 1**

**Assunto: Minuta padrão de Contrato de Demanda de Grandes Usuários.**

**Sessão Regulatória: 29/10/2025**

**117794029**

Cuida-se de Processo Regulatório instaurado a partir do recebimento de Ofício encaminhado pela Concessionária Águas do Rio 1, contendo minuta de Contrato de Prestação de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário para a Categoria de Grandes Usuários [\[1\]](#) (contrato de demanda), a ser analisado por esta Reguladora.

Após a regular instrução do feito, o que contou com análises técnicas da CASAN e da CAPET, parecer jurídico da Procuradoria da AGENERSA e toda sorte de manifestações da Regulada, diversas recomendações foram apresentadas para aprimorar o texto minutado e se observar as normas e regulamentos aplicáveis ao caso.

Entre as recomendações, estava a adequação da minuta às disposições constantes nas Cláusulas 19.6.1 e 25.2.19 do Instrumento Concessivo, que dispõe sobre as informações que devem obrigatoriamente ser inseridas em contratos firmados com terceiros, tais como: **(i)** a identificação da parte relacionada Concessionária; **(ii)** o objeto da contratação; **(iii)** o prazo da contratação; **(iv)** as condições gerais de pagamento e forma de reajuste referentes à contratação; **(v)** a incorporação de políticas anticorrupção e programa de integridade; **(vi)** a observância rigorosa das regras contidas no Edital de Concorrência Internacional nº 01/2020, e demais disposições legais, regulamentares e técnicas aplicáveis, incluindo a incidência, no que couber, do Código de Defesa do Consumidor – CDC; **(vii)** constar expressamente que o prazo dos contratos não será superior ao prazo da concessão; e **(viii)** que não haverá relação jurídica entre os terceiros e o Estado e a Agência Reguladora.

Sobre esses pontos, a Concessionária se insurgiu apenas contra a incidência do CDC, pois, ao seu sentir, os grandes usuários não se enquadrariam na definição

de destinatários finais do serviço, conforme prevê o Artigo 2º da Lei nº 8.078/1990[2], visto que o abastecimento de água e esgotamento sanitário são usufruídos como “meio” da atividade econômica desenvolvida. Ademais, ponderou que estariam ausentes os requisitos de hipossuficiência e vulnerabilidade e apresentou a última versão do modelo de contrato a ser celebrado com os grandes usuários[3], destacando que as mesmas considerações aplicáveis aqui devem ser observadas no processo referente ao Bloco 4, em prol da padronização entre os blocos.

Dito isso, cumpre destacar, desde logo, que a celebração de contrato de demanda com grandes usuários insere-se no âmbito da atividade empresarial da Regulada, pois é destinado a tutelar e disciplinar um tratamento específico a essa categoria, que, devido ao seu padrão de consumo, pode negociar tarifas e condições diferenciadas.

Essa diferenciação, vale dizer, encontra respaldo normativo, na medida em que a Lei de Concessões[4] permite a convenção de tarifas diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários, o que é reiterado pela Lei nº 11.445/2007[5] e pelo Decreto que a regulamenta[6].

O próprio Contrato de Concessão também prevê a possibilidade de contratação específica com terceiros (Cláusula 19 e seguintes) e a exceção à regra de isonomia tarifária nos casos previstos em lei e na regulamentação da Reguladora (Cláusula 27.5), tendo o Regulamento de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, a ser aplicado aos contratos das Concessionárias atuantes nos municípios integrantes dos Blocos 1, 2, 3 e 4, conforme Decreto nº 48.225, de 14 de outubro de 2022, reforçado tal possibilidade (Artigo 14, § 1º).

Logo, é indiscutível que a celebração de eventual contrato de prestação de serviço para atender os grandes usuários é uma prerrogativa da Concessionária, que observará o modelo de instrumento contratual padronizado para expressar as condições pactuadas entre as partes. Nesse ponto, é importante lembrar que possíveis descontos concedidos partem da liberalidade da Concessionária e não são passíveis de reequilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Assim, analisando a última minuta de contrato enviado pela Águas do Rio 1, vê-se que todas as recomendações feitas pelos órgãos técnico e jurídico desta AGENERSA foram seguidas, subsistindo, apenas, a discussão quanto a aplicação ou não do Código de Defesa do Consumidor nesses Contratos.

Sobre esse ponto, é certo que, fazendo uso da teoria finalista mitigada, o Superior Tribunal de Justiça entende pela aplicabilidade excepcional do código consumerista quando o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, desde que demonstrada a hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, o que, por óbvio, deverá ser examinado caso a caso. Por conta disso, afastar a incidência do CDC de antemão é medida desproporcional e descabida.

Nesse sentido:

*“RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PRODUTO. DEFEITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO APLICAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PRETENSÃO REPARATÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.*

*1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica quando o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, pois não restaria caracterizado o destinatário final da relação de consumo. No entanto, é autorizada excepcionalmente a aplicação do código consumerista quando ficar demonstrada a hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica. [...]”.* (Meu grifo).

(REsp n. 2.157.284/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025.)

A Procuradoria da AGENERSA, em semelhante caminho, discorreu:

*“[...] faz-se necessário afirmar que o CDC é aplicável tão somente naquilo que for pertinente, considerando-se a natureza jurídica do contrato celebrado e, especialmente, as características particulares dos contratantes. Sendo assim, o fato de o contrato celebrado com grandes usuários trazer a previsão de aplicabilidade do CDC, naquilo que couber, não prejudica a realização do negócio jurídico entre as partes, na medida em que, naturalmente, a aplicação do diploma consumerista sofrerá temperamentos a depender das especificidades de cada caso.*

*O que não se pode ignorar é que, quando se vislumbra o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, que submete às concessionárias de serviços públicos aos seus mandamentos, não há qualquer distinção ou ressalva para uma categoria em específico, de forma que se aplica o diploma consumerista para todo e qualquer usuário, mesmo aquele que destina, direta ou indiretamente, o serviço público à prestação da atividade econômica desenvolvida.*

*Assim, ainda que o CDC tenha como objetivo precípua a proteção do consumidor vulnerável em face do fornecedor, no âmbito da prestação de serviço público, os “grandes usuários” - que naturalmente detêm um poderio econômico substancial - também devem atrair, no que couber, o arcabouço protetivo da norma consumerista.*

*Conclui-se, portanto, que a previsão da observância do Código de Defesa do Consumidor, no contrato de grandes usuários, não leva a prejuízos substanciais, na medida em que eventual aplicação do diploma consumerista deve ser devidamente temperada à luz das particularidades da relação jurídica subjacente ao caso concreto, de modo que aquilo que não se mostre pertinente à luz das circunstâncias do negócio restaria inaplicável.”*

Dessa maneira, deixar de citar a aplicação do CDC - no que couber - na minuta do contrato de demanda, embora não afaste a sua incidência por se tratar de mandamento legal, seria antecipar o exame sobre a capacidade técnica e econômica do futuro contratante, o que não é possível diante da generalidade que se requer em um modelo de instrumento contratual. Essa análise, inclusive sobre em que medida seria aplicável o CDC ao caso concreto, é subjetiva e deve ser feita posteriormente à celebração do contrato.

Pelo exposto, em sintonia com os pareceres técnicos e jurídicos produzidos nestes autos, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Aprovar a minuta de Contrato de Prestação de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário para a Categoria Grandes Usuários (contrato de demanda), a ser utilizado pela Concessionária Águas do Rio 1, conforme modelo contido no Doc. SEI nº 77360563;

2. Determinar que a Concessionária Águas do Rio 1 altere a Cláusula 11.8 da minuta de contrato acima aprovada, para incluir a observância do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), no que for pertinente;

3. Determinar que os contratos eventualmente celebrados com grandes usuários sejam submetidos à AGENERSA para ciência do acordo firmado, em até 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a fim de permitir que esta Agência Reguladora tenha acesso aos seus termos e que, caso necessário, intervenha para preservar sua necessária adequabilidade às cláusulas do Contrato de Concessão e às normas legais aplicáveis à matéria;

4. Determinar que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, eventuais contratos firmados antes da publicação da presente Deliberação sejam aditivados para se adequarem aos regramentos aqui aprovados, cuja incidência é imediata, independentemente de previsão expressa no contrato;

5. Após, determinar o encerramento e arquivamento do feito.

*É como Voto.*

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro-Relator

---

[1] Doc SEI nº 25733470.

[2] Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

[3] Doc SEI nº 77360563.

[4] Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

[5] Art. 41. Desde que previsto nas normas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o regulador.

[6] Art. 48. Desde que previsto nas normas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o órgão ou entidade de regulação e de fiscalização.